



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311177**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017526-89.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante NÍCOLAS ALEXANDRE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CARLA RAHAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 701

Agravo em Execução Penal nº: 0017526-89.2024.8.26.0502

Execução nº: 0000418-47.2024.8.26.0502

Comarca: Campinas

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –  
DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: Nicolas Alexandre da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Nicolas Alexandre da Silva contra decisão que reconheceu em desfavor do agravante a prática de falta disciplinar de natureza grave. 2. Pretende a absolvição da falta disciplinar sob o argumento de que inexistem nos autos comprovação de autoria por parte do agravante, que não tinha conhecimento da conduta de sua visitante. II. Questão em Discussão: 3. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave deve ser mantida. III. Razões de Decidir: 4. A versão do reeducando não foi corroborada pelas provas, e os depoimentos das agentes penitenciárias foram considerados válidos e consistentes, gozando de presunção. 5. A tentativa de introdução de substância entorpecentes no presídio pela companheira do sentenciado, cadastrada em seu rol de visitas, e de ninguém mais, mesmo sem a entrega ao reeducando, caracteriza falta grave conforme a Lei de Execução Penal. 6. Não se mostra crível a tese de que o sentenciado não tenha concorrido para a tentativa de ingresso de entorpecentes no interior do estabelecimento prisional onde cumpria sua pena. Afinal, não promoveria a companheira do preso, por sua conta e à revelia dele, o transporte da droga para a unidade, sem que tal lhe fosse no mínimo solicitado pelo companheiro. IV. Dispositivo e Tese: 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A tentativa de introdução de drogas em falta de presídio configura grave, independentemente da entrega ao destinatário. Legislação: Lei de Execução Penal, arts. 52 e 127. Jurisprudência citada: STJ, HC 54.312/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgada em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; TJ-SP, Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114,

Rel. Des. Airton Vieira, julgado em 10/06/2014; TJRS, ACR: 70059345785 RS, Rel. Sylvio Baptista Neto, julgado em 28/05/2014; TJSP, Agravo de Execução Penal 0008530-85.2018.8.26.0996, Rel. Sérgio Coelho, julgado em 29/11/2018; TJSP, Agravo de Execução Penal 9000174-60.2018.8.26.0506, Rel. Farto Salles, julgado em 27/09/2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de Nicolas Alexandre da Silva, contra a r. decisão (fls. 146/148 da execução) proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ - Campinas, que homologou a conclusão da sindicância e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, determinando sua regressão ao regime fechado e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos anteriormente à falta praticada.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da decisão, a fim de que o sentenciado seja absolvido da prática da falta grave.

Argumenta que as provas produzidas são insuficientes para ensejar a homologação da punição disciplinar do agravante. Salaria que a visitante permaneceu em silêncio acerca dos fatos e a culpabilidade do reeducando restou evidenciada pelos depoimentos de dois agentes de segurança penitenciária.

Anota que Nicolas sequer tinha conhecimento de que sua companheira tentaria entrar com qualquer tipo de substância ilícita, tanto

que ficou surpreso ao saber que sua companheira estava detida.

Esclarece que o agravante é primário e de bons antecedentes.

Relata que o gerador do fato típico e ilícito foi a conduta da visitante de Nicolas, que foi prejudicado por ação de terceiro.

Informa que o agravante não possuía dívidas no interior da Unidade Prisional e nunca solicitou ou coagiu sua companheira a levar qualquer ilícito para ele. No caso, anota que não poderia ser exigida conduta diversa do reeducando e que tampouco foi demonstrado o dolo de Nicolas.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 24/26), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções (fl. 27).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do D. Promotor de Justiça designado, Dr. Mario Coimbra, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 35/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De fato, o sentenciado foi acusado da prática de falta grave.

Com efeito, o Comunicado de Evento nº. 149/2024 noticia que, no dia 15/06/2024, às 11h20, a visitante Thaynara Garcia Ferreira da Silva, companheira do agravante, habitante da cela 524 do Pavilhão V, passava por inspeção corporal, através de scanner, antes de adentrar a Unidade Prisional, quando se constatou uma imagem anormal no corpo dela. Em sequência, foi até uma sala reservada, onde recebeu uma troca de roupas, e passou novamente pelo scanner, que detectou novamente a mesma imagem.

Questionada sobre o fato, inicialmente negou que carregasse algo, porém, logo em seguida, confessou que possuía algo irregular. Diante disso, foi conduzida a uma sala reservada e, no local, espontaneamente, retirou um invólucro de suas partes íntimas, sendo que em seu interior havia uma substância semelhante à maconha (fl. 54).

Em 17/06/2024, instaurou-se procedimento disciplinar para apuração dos fatos (fl. 56).

O Processo de Sindicância Disciplinar apontou estar comprovado a participação do agravante e da visitante Thaynara, sua companheira, na tentativa de introduzir o entorpecente no interior da Unidade, visto que o conteúdo instrutório se mostrou suficiente para trazer elementos de materialidade e autoria capazes de sugerir a necessidade de punição ao sentenciado devolvido (fl. 95).

O parecer entendeu que restou incontestado a prática de falta disciplinar de natureza grave (fl. 96).

O Diretor Técnico III, Sr. Fabio Ferrari, acolheu o apurado pela

Autoridade Apuradora, que tipificou a conduta do sentenciado como falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal (fl. 97).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do resultado da sindicância (fl. 101).

A Douta Magistrada Sentenciante homologou a conclusão da sindicância, determinando a regressão do agravante ao regime fechado e a perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada, assim fundamentando (fls. 146/148):

“A conduta do sentenciado(a) está perfeitamente descrita na portaria de instauração do procedimento disciplinar e foram atendidos todos os demais requisitos legais do procedimento. O procedimento disciplinar se desenvolveu regularmente e não há vícios a serem sanados. As provas dos autos são coerentes com a conclusão do procedimento disciplinar e a sanção aplicada se afigura suficiente à reprovação da conduta ocorrida na data de 15/06/2024 que caracteriza a falta grave tipificada no art. 52 da Lei de Execução Penal. A falta disciplinar está caracterizada e comprovada pelo depoimento dos policiais penais (fls. 76/77) que foram taxativos e uníssonos em afirmar que, durante procedimento de revista, ao ser submetida ao equipamento "body scanner" corporal, foi constatado que havia algo diferente nas imagens geradas, aparentando possuir algum objeto no corpo da visitante, na linha de sua cintura. Que a imagem permaneceu inalterada após o procedimento ser repetido. Acrescentaram que a visitante acabou relatando que portava algo irregular e, de maneira voluntária, retirou de suas partes íntimas um invólucro que continha em seu interior uma porção de substância que aparentava ser maconha. O sentenciado, por sua

vez, negou ter conhecimento dos fatos, conforme declaração de fls. 78, ao passo que sua companheira preferiu não revelar mais nada sobre o fato (fl. 64). Não há como acolher a tese da Douta Defesa de que não há controle sobre a conduta de terceiros, diante da proximidade dos sujeitos e seu devido cadastro no rol de visitantes. No dia e hora da visita, ao passar pelo procedimento de revista junto ao body scanner, foi constatada a presença de algo ilícito no corpo da companheira do sentenciado, a qual entregou um invólucro contendo uma substância análoga a maconha. O laudo juntado às fls. 131/133 destes autos indica que a substância apreendida se trata de Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecido como maconha. Portanto, não há dúvidas quanto à materialidade da falta grave. (...) Com efeito, a falta disciplinar restou caracterizada e conquanto o sentenciado tenha apresentado versão exculpatória, os motivos não são suficientes para elidir a imposição de penalidade para seus atos, incorrendo no art. 52, da Lei de Execução Penal, tendo em vista o minucioso relato dos agentes penitenciários e das provas carreadas no procedimento administrativo, inclusive do laudo pericial de exame químico toxicológico, que dá conta de que a substância apreendida era mesmo droga.”

Pois bem.

Ouvido durante o procedimento administrativo, o agravante narrou que habitava a cela nº 524, do pavilhão habitacional V, e na data do ocorrido, aguardava a chegada de sua companheira Thaynara. Disse que na ocasião estava recebendo a visita de sua mãe, e não tinha conhecimento que sua companheira tentaria entrar com algo ilícito na Unidade Prisional. Passados alguns minutos, recebeu a informação de outros visitantes de que sua companheira estaria aguardando sentada no setor de portaria. Em razão

disso, solicitou aos detentos do setor de “faxina” para que falassem com algum funcionário, pois sua companheira nunca havia demorado tanto para entrar no pavilhão. Após cerca de quarenta minutos, recebeu a informação de que Thaynara havia sido pega com drogas. Foi informado que sua mãe deveria deixar o local, pois seria conduzido ao castigo. Afirmou que mantinha um relacionamento com Thaynara há cerca de um ano e cinco meses, e nunca pediu ou coagiu ela a levar qualquer coisa ilícita para ele. Falou que não possuía dívidas no interior do presídio. Anotou que sua companheira não tinha contato com nenhum outro preso da Unidade, e acreditava que ela pudesse ter sido coagida por alguém de fora a levar a droga (fl. 78).

A visitante Thaynara Garcia Ferreira da Silva declarou que na ocasião dos fatos foi até a Unidade Prisional a Unidade para visitar seu companheiro, o sentenciado Nicolas Alexandre da Silva e, no local, ao passar pelo scanner corporal, foi questionada pela agente penitenciária se havia algo em seu corpo. Então, foi-lhe oferecida uma troca de roupas fornecida pela Unidade e o procedimento foi repetido, porém, a imagem permaneceu inalterada. Esclareceu que, a princípio, negou que tivesse algo consigo, contudo, logo em seguida, achou melhor dizer a verdade e disse que realmente havia algo introduzido em seu corpo. Afirmou que, em local reservado, retirou espontaneamente de suas partes íntimas um invólucro, e entregou para a Agente. Asseverou que sabia que no interior do invólucro continha maconha, porém, preferiu não revelar mais nada acerca dos fatos (fl. 64).

A agente de segurança penitenciária Giuliana Aparecida Mathias declarou, *ipsis litteris* (fl. 76): “Que atualmente presta serviços junto ao turno de vigilância III, no setor de Portaria, sendo que aos 15/06/2024 encontrava-se

auxiliando na entrada das visitantes, operando o aparelho de body scanner; Que naquela data, por volta das 11h20, após a visitante Thaynara, companheira do sentenciado Nicolas Alexandre da Silva passar pela inspeção do aparelho, constatou-se que havia algo diferente nas imagens geradas, aparentando que a mesma possuía algum objeto em seu corpo, na linha de sua cintura; Que diante do fato, informou o ocorrido ao DNP-Substituto Sr. Micheal e, em ato contínuo, a conduzi para uma sala reservada, onde lhe foi oferecida uma troca de roupas, no intuito que a visitante passasse novamente pela inspeção do aparelho; Que a visitante trocou de roupas e após repetir o procedimento de vistoria, a imagem permaneceu inalterada; Que ao ser questionada sobre o ocorrido, inicialmente a visitante disse que não havia nada de irregular consigo, porém, no instante em que retornava à sala reservada para que ela pudesse vestir suas roupas, a mesma veio a lhe afirmar que realmente portava algo em seu corpo; Que de maneira totalmente voluntária e em local reservado, ela acabou retirando de suas partes íntimas um invólucro, o qual após ser revistado, puderam confirmar que em seu interior continha uma porção de substância aparentando ser entorpecente maconha; Que após entregar o invólucro, Thaynara ficou o tempo todo em silêncio e não quis falar mais nada sobre o fato; Que ante ao ocorrido, o fato fora informado à Direção da Unidade para que fossem tomadas as devidas providências, sendo que após os trâmites internos, a visitante fora conduzida a Delegacia de Polícia.”

O agente de segurança penitenciária Michael Fernandes da Silva prestou declarações no mesmo sentido (fl. 77).

Não se pode olvidar que a condição de agente penitenciário, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão

impedidos de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer. Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, in casu, inexistem elementos que lancem dúvidas sobre a isenção dos seus depoimentos.

Nesse sentido já julgou esta Corte Bandeirante:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções. (...) 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022).

Neste ponto, destaco que, assim como em relação aos policiais, inexistente qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, os quais prestam serviços de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, motivo algum para sordidamente incriminarem o agravado ou a visitante cadastrada em seu rol.

Não se deve olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova pois, no exercício de suas funções, gozam de presunção juris tantum de que agem escorreitamente, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório. Além disso “A

simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

A propósito da credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: (...) o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão” (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

Sobre a validade dos depoimentos prestados por agentes penitenciários já se posicionou a jurisprudência, in verbis:

“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Substância entorpecente encontrada guardada e mantida em depósito. 2. Depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Dosimetria da pena fixada de modo correto. 4. Restou comprovado que o réu praticou o crime de narcotráfico nas dependências de estabelecimento prisional, de sorte que a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, foi bem reconhecida. 5. Regime inicial de cumprimento de pena para os crimes de tráfico de droga será o fechado, medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição

Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto. 6. Improvimento do recurso defensivo”(TJ-SP Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114 Relator Des. Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/10/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária)

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO AGENTE PENITENCIÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais, civil ou militar, e dos agentes penitenciários envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte da apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusada de um delito, porque, geralmente, esta tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo aquele agente uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra a ré, vá a juízo mentir, acusando falsamente uma inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confronta-se com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os agentes penitenciários informaram que, examinando as viandas encaminhadas pela recorrente para um dos presos, encontraram, em seu interior, entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas, era destinado ao tráfico. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime” (TJ-RS - ACR: 70059345785 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014).

Enfatizo, também, que não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos agentes públicos.

No caso dos autos, a versão apresentada pelo reeducando restou isolada nos autos e não convence: ficou demonstrado, na apuração da sindicância, que Thaynara Garcia Ferreira da Silva, pessoa cadastrada pelo réu para visitas, tentou adentrar no presídio com substância entorpecente.

Ademais, o próprio réu confirmou que a companheira está em seu rol de visitas, tanto que disse que ela nunca havia demorado tanto tempo anteriormente para entrar na Unidade. Assim, a destinação das drogas é evidente, e se extrai especialmente das circunstâncias em que ocorreu a apreensão, pois as drogas estavam ocultas nas partes íntimas da amásia do reeducando, enquanto esta se dirigia à visita do preso.

O laudo juntado às fls. 131/133 da execução indica que a substância apreendida se tratava de Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecido como maconha. Portanto, não há dúvidas quanto à materialidade da falta grave.

Dessa forma, sua conduta constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do art. 52 da Lei de Execução Penal:

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave (...)”.

A circunstância do objeto proibido não ter aportado às mãos do agravado não afasta a falta disciplinar, vez que, conforme previsto no art. 49, parágrafo único, da Lei de Execução, pune-se a tentativa, aqui caracterizada, com a sanção correspondente a infração consumada, sem se cogitar de responsabilização objetiva ou mesmo de atipicidade de conduta.

Assim, a conduta do reeducando constitui falta disciplinar de natureza grave, uma vez que caracterizada a prática, em tese, de crime doloso, sendo inviável sua absolvição.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Bandeirante:

“Agravado em execução. Falta grave. Tentativa de introdução de entorpecente no interior do presídio. Rejeição das preliminares. Pleito de absolvição, sob a alegação de que o sentenciado não pode ser punido por ato de terceiro. Inadmissibilidade. Comprovação do fato por meio de procedimento investigatório regularmente efetuado. Fixação da perda de 1/3 dos dias remidos bem fundamentada. Recurso não acolhido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008530-85.2018.8.26.0996; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/11/2018; Data de Registro: 18/12/2018).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Apreensão de substâncias entorpecentes com visitante do sentenciado. Sindicância através da qual se apurou a materialidade e autoria da infração disciplinar consistente em conduta típica perpetrada em estabelecimento prisional, pouco importando a efetiva entrega das drogas ao destinatário para caracterização da falta de natureza grave, consoante art. 52 da LEP. Infração que, ademais, acarreta a interrupção do prazo para futura progressão de regime e obtenção de livramento condicional. Precedentes. Agravo improvido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000174-60.2018.8.26.0506; Relator (a): Farto Salles; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018).

Assim, inadmissível falar-se em absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, considerando que os fatos são graves e a apreensão de drogas em uma visita para o agravante, dadas as circunstâncias em que ocorreu a apreensão, demonstra que o sentenciado não se submete aos ditames legais, configurando tal conduta, falta grave.

E é sabido que o reconhecimento da falta grave traz como consequência direta a regressão ao regime fechado e a perda de até um terço dos dias remidos (art.s 118, inciso I e 127, da Lei de Execução Penal). E



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no caso dos autos, entendo que a fração de um sexto se mostrou adequada e suficiente para a reprovação da conduta faltosa, uma vez que os fatos não podem ser considerados diminutos.

Deste modo, a respeitável decisão agravada comporta manutenção, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

Carla Rahal

Relatora